



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 727/2014 DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DAS FEIRAS LIVRES DO COMÉRCIO
REALIZADAS EM ÁREA PÚBLICA, NA
FORMA QUE ESPECIFICA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal de Campo Alegre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadoria no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e de forma transitória, mediante autorização do Poder Público Municipal.

§ 1º As mercadorias alimentícias podem ser:

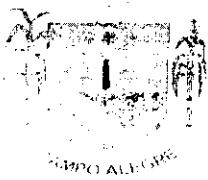
- a) "*in natura*" - hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, carnes, pescados, aves abatidas, derivados de ovos;
- b) industrializados - frios, doces, compotas, pães, temperos, queijos, entre outros.

§ 2º As mercadorias não alimentícias podem ser:

- a) naturais - flores, xaxins, terra vegetal, sementes, adubos, entre outros;
- b) manufaturadas - produtos de tecidos, couros, metais, cerâmicas, madeiras, entre outros.

Art. 2º Não será permitida a manipulação de alimentos prontos para o consumo humano no local da feira, salvo se o comerciante possuir autorização do órgão próprio da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo Único - Além da obrigatoriedade ao atendimento às normas gerais estabelecidas nesta Lei, a exposição e comercialização nas feiras livres, de quaisquer mercadorias ou



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

produtos definidos no art. 1º, submetem-se às demais normas sanitárias, ambientais e tributárias vigentes que não restam de qualquer forma derogadas por esta lei.

Art. 3º Fica vedada qualquer comercialização de alimentos sem a observância dos requisitos mínimos de higiene.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio:

- I - autorizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento total ou parcialmente, tendo em vista o atendimento ao interesse público e o respeito às exigências legais pertinentes das competências desta secretaria;
- II - estabelecer os critérios norteadores para escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se a antiguidade na atividade e na área objeto do requerimento, conjuntamente;
- III - observar o cumprimento das normas contidas nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes;
- IV - executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes e prestadores de serviços;
- V - delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de equipamentos instaláveis e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira;
- VI - conceder, revogar, cassar as autorizações e credenciamentos e representar os demais órgãos, quando necessário, relativo às infrações das disposições da presente Lei;
- VII - expedir normas regulamentares;
- VIII - limitar o número máximo de bancas por feira;
- IX - aferir a determinação contida no art. 22, XV (aposição de aviso);

Art. 5º As feiras livres funcionam em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, ou a estes cedidos, especialmente abertos à população para

esta finalidade, com horários e locais previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Art. 6º O comércio de frutos, pescados e aves abatidas deverá obedecer às normas sanitárias em vigor e será exercido em locais especialmente destinados para essa finalidade, podendo ser utilizados meios especiais dotados de sistema de refrigeração.

Art. 7º Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - os trabalhos de montagem, desmontagem, carga ou descarga de equipamentos e produtos deverão ser iniciados e finalizados nos horários fixados pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio para o início e fim da feira;

II - a feira terá duração máxima de 24 horas, incluindo-se nesse período os trabalhos de montagem, desmontagem e funcionamento, obedecido o horário limite estabelecido em Decreto Regulamentar que poderá ser inferior ao máximo estipulado neste dispositivo;

III - a montagem das bancas e descarga dos produtos e outros equipamentos dar-se-ão na seguinte ordem:

a) deverá o veículo condutor apresentar no local correspondente à área previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e proceder à descarga dos equipamentos e mercadorias, obedecido o horário determinado para este fim;

b) após a descarga, o veículo deverá ser retirado do local somente podendo retornar após o horário estabelecido para a finalização da feira;

c) após a retirada do veículo, deverá ser procedida à montagem dos equipamentos e à exposição de mercadorias.

IV - iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso ao local de veículos com mercadorias;

V - vedado, nos locais das feiras, o tráfego de motos, bicicletas e outros similares, salvo aqueles carrinhos para transporte de mercadorias conduzidas pelos consumidores ou quando não houver necessidade de fechamento de ruas ou espaços públicos;

VI - encerrado o horário previsto para o fim das atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para a retirada das mercadorias não comercializadas e equipamentos, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo, dentro da ordem e disciplina.



§ 1º Considera-se equipamento qualquer bem móvel utilizado para a consecução do exercício da atividade de feirante como bancas, tendas, refrigeradores, freezers, balanças, entre outros.

§ 2º Em locais previamente delimitados poderá ser admitida a comercialização de produtos primários acondicionados em veículos refrigerados.

Art. 8º Somente será permitido o licenciamento para o exercício da atividade e respectiva utilização do espaço público àquele que utilizar os equipamentos de acordo com as medidas e padrões exigidos pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, os quais deverão atender às normas sanitárias em vigor e à razoabilidade.

Art. 9º O município de Campo Alegre, por meio de processo licitatório, poderá selecionar pessoas jurídicas para fornecer, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos necessários à realização das atividades reguladas por esta Lei.

§ 1º Caso o Município de Campo Alegre opte pela utilização da faculdade descrita no *caput*, as pessoas jurídicas selecionadas na forma mencionada neste artigo ficam obrigadas a fornecer, ou se for o caso, utilizar equipamentos públicos, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo da fixação, por regulamento, de outras exigências.

§ 2º Ainda que realizada a licitação mencionada no *caput* deste artigo, o feirante devidamente licenciado não está obrigado a utilizar os equipamentos ou serviços fornecidos pelas pessoas jurídicas selecionadas, desde que disponha de seu próprio equipamento, de acordo com o modelo padrão determinado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e se responsabilize pelo seu transporte, instalação e retirada.

Art. 10. A distribuição espacial das bancas deverá ser determinada pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, levando-se em conta os segmentos dos produtos a serem comercializados.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

Art. 11. A atividade de feirante e o uso da área necessária para essa finalidade serão objeto de licenciamento da Administração Municipal, formalizada por ato próprio expedido pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - As taxas serão devidas e arrecadadas antes do licenciamento proporcional ao período licenciado.

Art. 12. O licenciamento será concedido em regime anual, por ato unilateral da Administração Pública, denominado a título precário, sujeito à cobrança das taxas previstas no Código Tributário do Município de Campo Alegre com periodicidade definida pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - Será obrigatório que no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos espaços das feiras sejam de produtores rurais do município de Campo Alegre.

Art. 13. Os feirantes interessados em obter a autorização devem apresentar requerimento perante a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, portando os documentos exigidos por essa Secretaria e a comprovação do atendimento aos requisitos necessários ao licenciamento.

I - a cada feirante somente será concedido um único licenciamento, individual, para cada uma das feiras, com direito a utilizar, no máximo, 3 (três) bancas ou seis metros de comprimento, cumulativamente;

II - o feirante licenciado deverá exercer pessoalmente e em caráter privativo seu comércio, sob pena de cassação da Licença, devendo estar previamente cadastrado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio cumprindo todas as formalidades legais

a) caso as faltas do licenciado no decorrer do ano sejam iguais ou superiores ao número de frequência, perderá o direito a renovação da licença.

III - o licenciado será o responsável perante a Administração Pública Municipal ou terceiros, pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos, sendo a ambos aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, quando houver infração;

IV - para cada feirante licenciado será aberta uma matrícula, à margem da qual deverão ser lançadas as informações pertinentes às autorizações concedidas e demais anotações que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização por parte da Administração Municipal;

V - o feirante é obrigado a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

VI - todos os feirantes licenciados, incluindo os que obtiveram autorização em momento anterior à vigência desta lei, deverão se constituir no município de Campo Alegre, como microempreendedor individual ou outra espécie de pessoa jurídica no prazo 90 dias.

§ 1º. O limite máximo e excepcional do inciso I deste artigo se aplica unicamente a feirantes que já funcionam neste palamar ou com espaço superior, não se admitindo a expansão daqueles que não estão nesta situação.

§ 2º. Os feirantes que ultrapassam o limite do inciso I deverão se adaptar a ele no prazo de 60 dias após a promulgação desta lei.

§ 3º. Os microempreendedores individuais ou outras espécies de pessoas jurídicas constituídas em outros municípios e estados, para os fins do inciso VI deste artigo, solicitar sua habilitação para o exercício de feirante à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio de Campo Alegre munido de certidões de regularidade cadastral e fiscal expedidas a menos de 30 dias junto ao município de origem.

Art. 14. O feirante licenciado não poderá ausentar-se por mais de 4 (quatro) feiras consecutivas, salvo motivo de força maior justificável e comprovado perante a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, será permitido o afastamento da feirante pelo período de 6 (seis) meses, hipótese em que deverá ser substituída por pessoa qualificada, devendo ser observado o parágrafo único do art. 12 desta lei.

Art. 15. No licenciamento, além de outros elementos, deverá constar obrigatoriamente a especificação dos metros quadrados ocupados, número do boxe, produtos que poderão ser comercializados e o local designado para a atividade.

Parágrafo Único - Uma vez licenciada para comercializar determinado produto, somente será possível a alteração se houver na área da respectiva feira vaga reservada para o tipo de comércio pretendido, conforme distribuição espacial e vagas previamente estabelecidas.

Art. 16. Poderá ser concedido licenciamento para comercializar em mais de uma feira, desde que o feirante atenda aos requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes para cada um dos locais.

CAPÍTULO IV

DA CASSAÇÃO DO LICENCIAMENTO

Art. 17. A licença poderá ser cassada a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, por motivo de conveniência e oportunidade da Administração.

Pública Municipal, de cumprimento das exigências das impostas ao licenciado, na forma e casos previstos nesta Lei ou nas normas pertinentes, inclusive ambientais, urbanísticas e sanitárias.

Parágrafo Único - Nos casos de cassação da licença por infração, deverá ser constituído processo administrativo, no qual não é assegurada ao licenciado a prévia manifestação no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da respectiva notificação.

Art. 18. Em qualquer das hipóteses de revogação ou cassação não será devido ao licenciado qualquer direito à indenização.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Os portadores de licenciamento estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de bens e mercadorias;
- IV - suspensão temporária da licença;
- V - cassação da licença.

Art. 20. A penalidade da multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais

§ 1º Em caso de primeira reincidência na mesma infração, aplica-se em dobro a multa cominada e, em segunda reincidência, o seu triplo.

§ 2º O pagamento da multa não exemte o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

Art. 21. As mercadorias, equipamentos, produtos e o que for apreendido nas feiras livres serão recolhidos ao depósito do Município só podendo ser liberados mediante requerimento do proprietário e prova de pagamento da multa aplicada, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas.



§ 1º Na hipótese de apreensão dos bens e mercadorias, deverá apresentar requerimento para liberação dos bens e mercadorias apreendidos, com os documentos que comprovem sua titularidade, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apreensão.

§ 2º Findo o prazo determinado no § 1º, os bens e mercadorias não reclamados terão a destinação que melhor convier à Administração.

§ 3º As mercadorias perecíveis, próprias para o consumo humano, serão imediatamente doadas às instituições filantrópicas ou creches municipais, mediante termo de doação.

Art. 22. Sem prejuízo de outras infrações e penalidades previstas em Lei, constitui infração do licenciado:

I - deixar de exhibir ou prestar os serviços exigidos pela fiscalização relativos ao exercício da atividade:

a) penalidade: advertência por escrito ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa.

II - deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, inclusive dos empregados ou prepostos e também do local de trabalho:

a) penalidade: advertência por escrito ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, multa.

III - deixar de recolher o lixo produzido por sua atividade ou não acondicioná-lo em depósitos fechados ou sacos azules, embrulhando os materiais cortantes ou perfurantes:

a) penalidade: advertência por escrito ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, multa.

IV - desacato ao servidor público, agente de fiscalização no exercício de sua função:

a) penalidade: multa e instauração de processo cível.

V - ausentar-se da direção do comércio sem indicação de empregado ou preposto ou permitir que pessoas não credenciadas comercializem:

a) penalidade: advertência por escrito ou apreensão de mercadorias e, em caso de reincidência, suspensão temporária de suas atividades por 30 (trinta) dias.

VI - não manter todos os equipamentos necessários à pessoa e medidas dentro dos padrões e critérios fixados pelo LEMTAM, com exceção daqueles:





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

a) penalidade: advertência por escrito e suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades e, em caso de reincidência, multa;

VII - utilizar equipamentos fora das especificações e/ou

a) penalidade: suspensão temporária de 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, multa;

VIII - comercializar em feiras livres ou feiras para as quais não esteja licenciado:

a) penalidade: apreensão de bens e mercadorias e, em caso de reincidência, cassação definitiva da licença.

IX - não respeitar os limites de horário estabelecidos pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio para funcionamento da feira:

a) penalidade: apreensão de bens e mercadorias e, em caso de reincidência, suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades.

X - ausentar-se injustificadamente das atividades no período de 4 (quatro) feiras consecutivas ou 8 (oito) interfeiras no período de doze meses:

a) penalidade: apreensão de bens e mercadorias e em caso de reincidência, cassação definitiva da licença.

XI - deixar de informar à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio as alterações de endereço ou outro dado cadastrado considerado como requisito indispensável ao licenciamento:

a) penalidade: suspensão temporária de licença

XII - utilizar bens e serviços de terceiros não licenciados nos termos desta Lei:

a) penalidade: multa e apreensão de bens e mercadorias.

XIII - fornecer, transparentemente, instalações e/ou equipamentos necessários à realização das atividades dos feirantes fora dos padrões exigidos pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio:

a) penalidade: suspensão temporária de licença e multa

XIV - recusar injustificadamente a fornecer os bens e serviços para os quais foi licenciado.

a) penalidade: suspensão temporária da licença e multa.

XV - deixar de exibir de forma ostensiva aviso elaborado pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio com a seguinte informação obrigatória pormenorizada em ato

infralegal do Secretário titular da pasta: *Nesta Fora é proibido o trabalho infantil, denuncie abusos para o Conselho Tutelar, telefone (82) 3275-1388 (número de telefone a ser fornecido pela Secretaria);*

a) penalidade: suspensão temporária do licenciamento e multa;

§ 1º O valor da multa a ser aplicada nas hipóteses previstas neste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais), observado o art. 20, § 1º desta lei em caso de reincidências.

§ 2º Será aplicada preferencialmente pena de advertência nos casos em que a mesma for prevista de modo alternativo, salvo se for aplicada maior gravidade na infração ou se tratar de reincidência hipótese na qual será possível a cumulação entre suspensão temporária e multa.

§ 3º Quando prevista a penalidade suspensão temporária do licenciamento, isoladamente ou não, em caso de reincidência na mesma infração, poderá ser aplicada a penalidade de cassação da licença.

§ 4º Poderá ainda ser aplicada a cassação da licença quando houver reincidência no descumprimento da mesma infração.

§ 5º As penalidades aplicadas pelo órgão de fiscalização previstas no inciso XV deste artigo só poderão ser aplicadas após cadastrado o feirante aos feirantes que poderá se limitar a avisá-los da obrigatoriedade da exposição do aviso, a critério da Secretaria responsável.

§ 6º A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio elaborará modelo do aviso de que trata o inciso XV deste artigo, podendo os feirantes licenciados utilizarem o modelo fornecido pelo Município ou elaborar o próprio desde que em tamanho mínimo correspondente a metade de um a4, desde que sua mensagem esteja legível.

Art. 23. Cassada a licença não poderá o feirante, inclusive sob a condição de preposto ou empregado, exercer a atividade no local anteriormente licenciado pelo período de até 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO



Art. 24. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, com a lavatura do auto de infração, observado o rito e os prazos aqui estabelecidos.

Art. 25. O auto de infração é lavrado pelo agente fiscalizador competente que a houver constatado, devendo conter:

- I - nome, domicílio e endereço do autuado, com os dados e elementos necessários à qualificação e identificação civil do autuado;
- II - identificação do local da infração;
- III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o autuado;
- V - ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado ou na sua ausência, ou recusa do autuante com expressa menção a esta circunstância;
- VII - informações sobre a possibilidade de defesa, bem como prazo e local para impugnação.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pauline de Pátina Pereira Albuquerque
Prefeita

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade em 10 de setembro de 2014.

José Antônio Ferreira da Silva
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento